



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.720468/2012-50
ACÓRDÃO	3202-002.489 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHOCOLATE GAROTO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 24/02/1993 a 08/06/1994

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

A compensação de créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez, cujo ônus é do contribuinte. A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará na não homologação da compensação pela ausência de provas documentais, contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do crédito pretendido.

PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A APURAÇÃO DO QUANTUM E O PAGAMENTO. UFIR DE CONVERSÃO PARA PAGAMENTO EM MOEDA.

O valor do Pis a pagar é determinado mediante a multiplicação da quantidade de Ufir pelo valor desta na data do pagamento, situação inalterada pela Lei 8.541, de 1992.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo originou-se de representação efetuada pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário-SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES (fl.02), que apartou do processo nº 13771.000150/2003-95 o pedido de restituição de pagamentos indevidos ou a maior de contribuição para o programa de integração social-PIS (código 3885), no valor de R\$ 171.028,88, e de contribuição para o financiamento da seguridade social-COFINS (código 2172), no valor de R\$ 419.409,06, ocorridos no período de fevereiro de 1993 a junho de 1994 (fls. 52/53).

O pedido de restituição de pagamentos indevidos ou a maior de imposto de renda retido na fonte-IRRF, código 0561, no valor de R\$ 51.074,74, e contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, código 2482, no valor de R\$ 11.519,59, também apartado do processo acima citado, deu origem ao de nº 10783.720487/2012-86.

No processo original nº 13771.000150/2003-95 permaneceu o controle do débito da COFINS (código 2172), no valor de R\$ 653.032,27, período de apuração janeiro de 2003, informado na Declaração de Compensação-Dcomp de fl.04. Os processos nº 10783.720468/2012-50 e 10783.720487/2012-86 encontram-se a ele apensados.

De acordo com o Parecer SEORT nº 197/2003, aprovado pelo Despacho Decisório nº 13771.000150/2003-95 da DRF/VITÓRIA/ES (fl.204/205), foi indeferido o pedido de restituição do interessado e, consequentemente, não homologada a compensação declarada, com fundamento nos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional- CTN, Parecer PGFN/CAT/nº 1.538/1999 e AD SRF nº 96/1999.

Cientificado, a contribuinte apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada procedente para afastar a prescrição relativa ao direito da recorrente pleitear a restituição de pagamentos de PIS e Cofins ocorridos no período de 24/02/1993 a 08/06/1994 e determinou que a autoridade a quo apreciasse as demais razões de mérito, formalizada através do acórdão nº 12-45.110.

Sendo assim, foi proferido novo Despacho Decisório, no qual se indeferiu o pleito da recorrente, sob o argumento de que “ no que se refere ao PIS e COFINS, a regra de reconversão da contribuição apurada em UFIR para a moeda vigente era a do texto do § 2º do artigo 53 da Lei nº

8.383 de 30 de dezembro de 1991, para os pagamentos efetuados até outubro de 1993, e a do artigo 3º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para os realizados a partir de 1º de novembro de 1993. Ambas normas determinam a conversão dos tributos e contribuições a pagar expressos em UFIR para a moeda vigente com base na UFIR diária da data do pagamento.

Inconformada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, através do acórdão 12.86.945, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 24/02/1993 a 08/06/1994

DILIGÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tenha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS. COFINS. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de restituição de PIS e Cofins, ante a falta de comprovação do indébito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 24/02/1993 a 08/06/1994

COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A APURAÇÃO DO QUANTUM E O PAGAMENTO. UFIR DE CONVERSÃO PARA PAGAMENTO EM MOEDA.

O valor da Cofins a pagar é determinado mediante a multiplicação da quantidade de Ufir pelo valor desta na data do pagamento, situação inalterada pela Lei 8.541, de 1992.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 24/02/1993 a 08/06/1994 PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A APURAÇÃO DO QUANTUM E O PAGAMENTO. UFIR DE CONVERSÃO PARA PAGAMENTO EM MOEDA.

O valor do Pis a pagar é determinado mediante a multiplicação da quantidade de Ufir pelo valor desta na data do pagamento, situação inalterada pela Lei 8.541, de 1992.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário perante o CARF, na qual afirma que a utilização da variação da UFIR de acordo com coeficientes diários, ao invés dos mensais, acarretou diferença indevida, por isso, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

1.1-CRÉDITO RELATIVO AOS PERÍODOS DE 1988-1995 (PIS-REPIQUE)

Alega a recorrente que optou pela regra de recolhimento mensal por estimativa de imposto de renda pessoa jurídica-IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido-CSLL, utilizando-se de balanço de suspensão ou redução, com apuração de lucro real anual;

Desse modo, desde a publicação da Lei nº 8.541, de 1992, a apuração de seus tributos estava sob a égide dessa norma específica em detrimento da norma geral estabelecida pela Lei nº 8.383, de 1991, a teor do disposto no art. 2º, § 2º da LICC.

Constatou, entretanto, que realizou a conversão do PIS e da COFINS apurados como devidos, no período de janeiro de 1993 até maio de 1994, com base na Ufir da data de pagamento, nos termos do art.45 da Lei nº 8.383, de 1991, quando deveria ser com base na Ufir do dia anterior ao pagamento, ex- vi do disposto pelo art. 3º, § 4º da Lei nº 8.541, de 1992.

Entende a recorrente que o pagamento de qualquer tributo deve ser realizado com base na norma vigente à época do fato gerador, de modo que, ainda que se admita a aplicação da norma disposta na Lei n 8.840, de 1994 ao presente caso, certo é que esta passou a vigor em janeiro de 1994, não podendo alcançar os fatos geradores anteriores, como pretende a autoridade a quo.

Daí, insurge-se a recorrente contra a utilização da variação da UFIR de acordo com coeficientes diários, ao invés dos mensais, o que segundo o entendimento da contribuinte, lhe acarretaria diferença indevida na restituição dos valores que entende como devidos.

Entretanto, não assiste razão a Recorrente.

Ratificando o acórdão recorrido, explico.

A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em moeda corrente na legislação tributária federal, foi instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

No tocante à atualização e o pagamento de impostos e contribuições, dispõem os artigos 52 e 53 do referido diploma legal (texto original):

Art. 52. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

(...)

II - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF:

(...)

III - IOF;

(...)

IV - contribuições para o Finsocial, o PIS/Pasep e sobre o açúcar e o álcool, até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - contribuições previdenciárias, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta:

I - IPI, no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II - IRF, no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

III - IOF; a) no primeiro dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no primeiro dia subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;

IV - contribuições para o Finsocial, PIS/Pasep e sobre o açúcar e o álcool, no primeiro dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores;

V - imposto de renda sobre os ganhos de que tratam os parágrafos do artigo precedente, no mês em que os ganhos foram auferidos;

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência;

VII - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pelo Departamento da Receita Federal, não referidos nesta lei, nas datas dos respectivos vencimentos.

§ 1º O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho.

§ 2º O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

Como se nota os dispositivos citados tratam norma geral sobre atualização e do pagamento de impostos e contribuições, posteriormente alterada pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994 (conversão da Medida Provisória nº 406, de 30 de dezembro de 1993, reedição da MP nº 380 de 01 de dezembro de 1993, reedição da MP nº 368, de 29 de outubro de 1993), in verbis:

Art. 2º. Os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art.52 Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI:

II - Imposto de Renda na Fonte – IRF:

III - imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários – IOF:

IV - contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

(...)

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão **convertidos em quantidade de UFIR diária** pelo valor desta:

I - IPI, no último dia do decêndio de ocorrência dos fatos geradores;

II - IRF, no dia da ocorrência do fato gerador;

III - IOF;

a) no último dia da quinzena de ocorrência dos fatos geradores, na hipótese de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) no dia da ocorrência dos fatos geradores, ou da apuração da base de cálculo, nos demais casos;

IV - contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), no último dia do mês de ocorrência dos fatos geradores;

V - demais tributos, contribuições e receitas da União, arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não referidos nesta lei, nas datas dos respectivos vencimentos;

VI - contribuições previdenciárias, no primeiro dia do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. O imposto de que tratam os parágrafos do artigo anterior será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do recebimento ou ganho."

Art. 3º O valor em cruzeiros reais do tributo ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta na data do pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. (grifei)

Da legislação vigente à época, a regra de reconversão do PIS e da Cofins expressos em Ufir para a moeda vigente sempre foi com base na Ufir da data de pagamento.

A Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, em que se fundamenta o pedido do recorrente, tratava-se de uma norma específica, com campo de incidência limitado aos tributos ali mencionados, no caso o imposto de renda e contribuição social, não havendo como dar a ela interpretação extensiva como defende a Recorrente.

Entretanto, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de novembro de 1993, ex-vi do disposto no art. 3º, parágrafo único da Medida Provisória nº 368, de 29 de outubro

de 1993, convertida na Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, os recolhimentos do IRPJ e da CSLL também passaram a ser feito com base na Ufir diária vigente na data do pagamento.

Daí, de fato, da reconversão do PIS e da Cofins expressos em Ufir para a moeda vigente, no período de fevereiro de 1993 a junho de 1994, foi efetuada pela recorrente em observância a legislação de regência (com base na Ufir da data de pagamento), não resta caracterizado o pagamento indevido ou a maior dessas contribuições.

Ante todo exposto, voto por negar provimento ao presente Recurso.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima